PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Apelação nº 0003943-87.2011.8.26.0180
Voto nº 9.824

Registro: 2013.0000593027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003943-87.2011.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a matéria preliminar suscitada e negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores JOÃO NEGRINI FILHO (Presidente), RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 26 de setembro de 2013.

João Negrini Filho
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0003943-87.2011.8.26.0180 e o código RI000000GH90I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Apelação nº 0003943-87.2011.8.26.0180
Voto nº 9.824

Comarca: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL – 1ª VARA JUDICIAL
Apte: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM
Apdo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RODEIO - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DO USO DE SEDÉM, ESPORAS, PEITEIRAS, LAÇOS E DEMAIS INSTRUMENTOS QUE CAUSEM SOFRIMENTO FÍSICO AOS ANIMAIS - APLICAÇÃO NO CASO DA LEI FEDERAL Nº 10.519/02, MAIS RESTRITIVA - REVOGAÇÃO TÁCITA DAS LEIS ESTADUAIS - UTILIZAÇÃO DOS APETRECHOS TÉCNICOS NAS MONTARIAS, SOB OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO FEDERAL - POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTA CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR, RECURSO DESPROVIDO PELO MÉRITO.

Trata-se de apelação visando a reforma da sentença, tirada dos autos de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, que julgou procedente o pedido deduzido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para condenar o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO JARDIM a cumprir obrigações de fazer e de não fazer, todas voltadas à proibição de rodeios e quaisquer congêneres que importem sofrimento físico e maus tratos aos animais participantes das festas de rodeio promovidas na comarca, impondo-se pena de multa em caso de desrespeito da ordem. Sem condenação da parte vencida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente, preliminarmente, que pretendia produzir prova, de modo que o julgamento antecipado da lide caracterizou cerceamento de defesa. No mérito aduz que a festa está

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0003943-87.2011.8.26.0180 e o código RI000000GH90I.

limitada à montarias em touros e destaca a inexistência de qualquer ato que configure maus tratos aos animais, haja vista a adaptação/adequação dos instrumentos utilizados. Acrescenta que as alegações do autor são baseadas em exame de prova genérica, envolvendo outros locais ou situações distintas.

O recurso foi recebido e respondido. O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é no sentido do desprovimento do apelo.

É o relatório.

De início cabe observar que se o juízo, como destinatário da prova que é, já se encontra apto a proferir a decisão com os elementos constantes nos autos, nada obsta que julgue antecipadamente a lide, ainda que as partes pretendam prosseguir na fase instrutória. O cerceamento de defesa, portanto, não se caracteriza.

Quanto ao mérito, a Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios, posterior, portanto, à Lei Estadual nº 10.359/99, derrogada pela Lei Estadual nº 10.494/99, tratando do mesmo tema de maneira mais restrita, revogou tacitamente os dispositivos das leis estaduais mencionadas, dispondo em seu artigo 4º, *caput* e §§:

> *"Art. 4º, caput: Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas*

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0003943-87.2011.8.26.0180 e o código RI000000GH90I.

pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas;
§1º: As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais;
§2º: Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos;
§3º: As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal."

A norma em referência não faz expressa menção ao sedém. Mas a vedação do uso desse instrumento está inserida na proibição generalizada da prática de expedientes que, por qualquer modo, causem maus tratos aos animais, pois a função de tal dispositivo é pressionar a região genital, propiciando assim a performance exigida (pulos e corcovadas).

Como bem apontado no voto n 15.245, de relatoria do E. Desembargador Samuel Junior, então integrante desta Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

"Aliás, autorizar-se a utilização do sedém, desde que confeccionado em material que não fira o animal (como previsto na lei estadual revogada) é o mesmo que autorizar seu uso independentemente de qualquer restrição, pois a questão exigiria constante fiscalização por parte do Ministério Público e dos órgãos de proteção à vida animal, o que, a toda evidência, é de impossível execução."(Apelação Cível nº 375.560.5/4 – Comarca de Assis).

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0003943-87.2011.8.26.0180 e o código RI000000GH90I.

Vale ainda transcrever:

> *"De qualquer modo, certo é que a Lei Federal n 10 519/02 e as Leis Estaduais n 10 359/99 e n 10 494/99 não autorizam maus tratos, proíbem privação de alimentos, injurias e ferimentos e o uso de sedem, cordas, cintas, cilhas e barrigueiras inadequadas, além de esporas e instrumentos ou aparelhos aptos a causarem choques, ferimentos ou dor A utilização de animais só pode ocorrer sem maus tratos, para os fins previstos no artigo 225 e inciso VII da Constituição Federal e artigo 193 e inciso X da Constituição Estadual." (AI nº 771.203-5/3-00, rel. Des. Aguilar Cortez, J. 10/07/08).*

Em arremate, pondere-se que a pretensão contida na ação civil pública não tem por escopo impedir a realização da festa em si, que é composta de outras atrações, como apresentações musicais e venda de objetos alusivos ao tema, mas tão-somente impor o cumprimento de obrigação consistente na abstenção de instrumentos que causem sofrimento ou incômodo aos animais participantes.

E, nesse ponto, consoante o entendimento consolidado desta Colenda Câmara Ambiental, não é o caso de se banir por completo a utilização dos apetrechos técnicos destinados às montarias, mas de adotá-los da forma como prevista na Lei Federal nº 10.519/02, com as restrições especificadas nos §§§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º desse ordenamento, como meio de evitar injúrias ou ferimentos aos animais, atendendo-se, assim, as regras internacionalmente aceitas.

Isso se evidencia na sentença combatida, como destacado no item "a" da parte dispositiva (fl. 193vº), nestes termos: *"...em caso de realização de eventos na zona rural, deverão ser observadas todas as restrições impostas nesta ação."*

Em suma, a restrição imposta no *decisum* tem por objeto único preservar a integridade física dos animais, evitando-se assim qualquer atividade que imponha maus tratos e atos de crueldade.

Por todo o exposto, **REJEITA-SE A MATÉRIA SUSCITADA EM PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0003943-87.2011.8.26.0180 e o código RI000000GH90I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Apelação nº 0003943-87.2011.8.26.0180
Voto nº 9.824

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO NEGRINI FILHO.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0003943-87.2011.8.26.0180 e o código RI000000GH90I.